



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721265/2019-19
ACÓRDÃO	1401-007.660 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVA MOTO EXPRESS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP que demonstre a ocorrência do erro não pode ser admitida, ainda mais quando os elementos dos autos demonstram o contrário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a Declaração de Compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. No entanto, o cancelamento não será admitido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, I, DO RICARF.

Quando as razões do recurso voluntário se limitam a reiterar os argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão de primeira instância, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIVA MOTO EXPRESS EIRELI e por sua representante legal, MARIA ELIZA REGINALDO DOS SANTOS, contra o Acórdão nº 101-001.788,

proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ01), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou Declarações de Compensação (DCOMPs) e aplicou multa qualificada.

A controvérsia teve início quando a Recorrente transmitiu três DCOMPs, entre março e maio de 2019, para compensar débitos federais no montante total de R\$ 38.086,86. O crédito utilizado foi um suposto Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre de 2018, no valor de R\$ 500.000,00, que seria composto exclusivamente por retenções na fonte.

A autoridade fiscal (DERAT-SP), em análise preliminar, constatou graves inconsistências:

- A DCOMP informava retenções de R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO e R\$ 250.000,00 da COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS). Contudo, a consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das fontes pagadoras revelou que apenas R\$ 2.339,54 foram declarados como retidos.

- A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da própria Recorrente, referente ao 1º trimestre de 2018, apontava IRPJ a pagar no valor de R\$ 5.044,51, e não um saldo negativo. A DCTF do mesmo período também confessava débito de IRPJ.

Intimada por duas vezes para apresentar documentos comprobatórios e esclarecer as divergências, a Recorrente permaneceu inerte.

Diante da falta de comprovação do crédito e das evidências de fraude, a DERAT-SP proferiu Despacho Decisório não homologando as compensações, lançando de ofício multa isolada de 225% sobre os débitos indevidamente compensados, e imputando responsabilidade solidária à representante legal e aos mandatários, além de formalizar Representação Fiscal para Fins Penais.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório. Fundamentou sua decisão nos seguintes pontos: Cabe ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu. A Recorrente não apresentou qualquer elemento de prova sobre as retenções na fonte, seja na fase de fiscalização ou na impugnação. A defesa foi considerada genérica, confusa e desacompanhada de provas, incapaz de desconstituir o lançamento. A própria ECF da empresa confirmava a inexistência do saldo negativo, tornando a alegação na DCOMP inverídica.

Intimadas, apresentaram Recursos Voluntários, a empresa e sua representante legal não contestam a materialidade dos fatos (divergência entre DCOMP, DIRF e ECF), mas centram a defesa nos seguintes argumentos:

- Ausência de Dolo: Alegam que jamais agiram com dolo ou intenção de fraudar, mas que foram vítimas de um “embuste” perpetrado por uma empresa de consultoria tributária contratada (QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP), que teria ofertado um planejamento tributário com base em valores inexistentes; Sustentam que a responsabilidade pela

irregularidade é da empresa de consultoria, que deveria zelar pela regularidade fiscal; A representante legal, Maria Eliza Reginaldo dos Santos, argumenta que sua responsabilidade solidária foi presumida, violando o Art. 135 do CTN, que exigiria prova cabal de atuação dolosa, a qual não pode ser presumida; Requerem a extinção do crédito tributário e o cancelamento da multa, com base na ausência de dolo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão central a ser dirimida é se o crédito de R\$ 500.000,00, utilizado pela Recorrente para compensar débitos tributários, é legítimo e se a conduta da empresa e de seus representantes pode ser afastada da caracterização de fraude.

A resposta, adianto, é negativa. A decisão da DRJ deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segundo a decisão recorrida, a inserção de informações falsas na DCOMP, com o intuito de extinguir débitos tributários, configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, e crime contra a ordem tributária, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, sendo a aplicação da multa isolada qualificada de 225%, devida em razão da fraude e da não homologação da compensação.

A responsabilidade solidária da Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos, da STYLLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e do Sr. Raul Ferreira é cabível, pois agiram com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN.

A documentação apresentada em fase recursal, incluindo o contrato com a QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e sua Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, será considerada na análise do mérito, uma vez que se relaciona diretamente com os fatos controvertidos e não representa inovação de argumentos, buscando corroborar a tese de ausência de dolo.

Da Comprovação do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ:

A controvérsia central reside na existência e liquidez do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 500.000,00, declarado pela recorrente.

Conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 988 do Decreto nº 9.580/2018, o reconhecimento de um crédito tributário para fins de compensação exige sua liquidez e certeza, bem como a apresentação de comprovantes hábeis. O ônus da prova recai sobre o contribuinte, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e o art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

No caso em tela, a fiscalização demonstrou inconsistências significativas:

A DIRF das fontes pagadoras informou apenas R\$ 2.339,54 em retenções, muito aquém dos R\$ 500.000,00 declarados.

A ECF da própria VIVA MOTO EXPRESS EIRELI para o 1º trimestre de 2018 indicou IRPJ a pagar de R\$ 5.044,51, e não saldo negativo.

A alegação de "*erro material*" no preenchimento da PER/DCOMP, embora possa ser acolhida em situações específicas, não se sustenta diante da ausência de qualquer lastro documental ou contábil que comprove a existência do crédito.

A recorrente, mesmo após duas intimações fiscais, não apresentou as notas fiscais, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, ou qualquer outro documento que pudesse dirimir as inconsistências.

Conforme destacado pela DRJ:

Ressalte-se que a impugnação apresentada se revelou bastante genérica, citando apenas dispositivos aleatórios da legislação tributária e sem um vínculo de raciocínio claro que concatenasse as ideias entre si e com o caso concreto dos autos, a fim de permitir uma clareza de entendimento da defesa do contribuinte.

Ademais, não é apresentada sequer uma prova documental do suposto crédito ou sobre a não caracterização de fraude, para fins de defesa neste processo, em qualquer momento processual.

Em alguns trechos do documento de impugnação, a empresa faz citações a processo com matéria distinta, citando os tributos CSLL, PIS e COFINS, bem como fazendo comentários sobre a legislação que permeia a restituição de retenção indevida ou a maior. Cita também a fl. 19 do Despacho Decisório. Entretanto, o Despacho Decisório (fls. 15 a 29) tem apenas 15 páginas.

Trechos extraídos da Impugnação Nas folhas 19 do que se denomina Despacho Decisório, fica evidenciado o afastamento do princípio da impessoalidade na tratativa agressiva do que deveria representar a autoridade fazendária, quase que ultrapassando os limites do princípio da presunção da inocência.

(...)Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estipula que as empresas são obrigadas a efetuar a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Quer dizer, tais alegações não têm pertinência com este processo, haja vista ele tratar da multa por não homologação das dcomps. Muito menos elas tratam também sobre o crédito em si, informado em dcomp como derivado de saldo negativo de IRPJ, para o período do primeiro trimestre de 2018.

A empresa traz comentários de que não teria havido comprovação de fraude, mas mera presunção, ressaltando que não teria agido com dolo e má-fé e afirmando que, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si.

Sobre esta alegação, primeiramente, é preciso esclarecer que a impugnante foi corretamente intimada para prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas pela fiscalização na análise do crédito informado em dcomp, mas mesmo assim optou por não atender às intimações.

A multa de ofício aumentada em metade por não atendimento a intimação é, portanto, cabível, nos termos do art. 44, § 2º da lei nº 9.430/96.

Sobre a caracterização de fraude, entendo que a impugnante apresentou compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais. Conforme será demonstrado adiante, a fraude foi comprovada nos autos, aplicando-se a hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502/64 ao presente caso.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A comprovação da conduta fraudulenta da empresa foi reforçada pelo fato de que, mesmo sendo intimada, reintimada e cientificada do despacho decisório sobre o crédito, em nenhuma ocasião a manifestante corrigiu as informações apresentadas ou comprovou-as com qualquer documento.

Permaneceu silente durante toda a análise do direito creditório, mesmo tendo sido intimada mais de uma vez para tanto.

Além disso, o crédito de saldo negativo de IRPJ não consta em nenhum sistema da Receita Federal, seja da impugnante, seja das supostas fontes pagadoras, e não foi apresentado nenhum comprovante destas retenções na fonte.

Ressalte-se que o suposto crédito teria origem única e exclusivamente em pouquíssimas retenções na fonte, as quais poderiam ter sido facilmente comprovadas, caso o crédito fosse, de fato, idôneo.

Vê-se também que a impugnante declarou sua apuração de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2018, de forma totalmente diversa quando se comparam as informações em dcomp e ECF. Enquanto na ECF-Escrituração Contábil Fiscal foi apresentado como resultado "imposto a pagar", nas compensações houve apuração de "saldo negativo", que é o oposto de imposto a pagar, ou seja, um imposto a receber.

Não há, portanto, que se considerar que tenha cometido mero erro formal ou declaração inexata, mas sim declaração com falsidade.

A comprovação da falsidade foi concretizada principalmente quando a empresa não apresentou documentação comprobatória da origem dos créditos durante o procedimento fiscal, tampouco durante todo o processo administrativo fiscal. E foi exatamente o que aconteceu no presente caso em que a empresa não atendeu a nenhuma intimação para comprovar seu direito ao crédito.

Tal crédito é, e sempre foi, portanto, clara e sabidamente inexistente pela empresa. A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação.

Observa-se que essa inserção de informação falsa em declaração prestada às autoridades fazendárias teve por objetivo eximir a manifestante total ou parcialmente do pagamento dos tributos compensados.

Entendo, assim, que a fraude está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração de compensação com o intuito de eximir ou, no mínimo diferir, a impugnante total ou parcialmente do pagamento dos tributos compensados.

Pois bem, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente manteve a postura de apresentação de alegações genéricas e sob o argumento de cometimento de meros erros materiais, o que não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação efetiva do crédito, que é o cerne da questão. O Recurso não dialoga com a decisão recorrida e a ausência de apresentação de tais provas, que são de fácil acesso ao contribuinte, impede o reconhecimento do direito creditório.

Da Caracterização de Dolo/Fraude e da Responsabilidade Solidária:

A inserção de informações falsas em declarações fiscais, como a PER/DCOMP, com o objetivo de extinguir débitos tributários, configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964. A não homologação das compensações, motivada pela falsidade das informações e pelo não atendimento às intimações, leva à aplicação da multa isolada qualificada de 225%.

Conforme despacho decisório:

O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 19679.721265/2019-19. Tal análise resultou nº não reconhecimento do direito creditório e na não

homologação das DCOMPs, conforme detalhado na cópia do despacho decisório juntada ao presente processo.

Em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informação falsa na declaração e pelo não atendimento às intimações, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ante o exposto, foi efetuado o lançamento da multa isolada em percentual de 225%, aplicada sobre o valor dos débitos declarados na referida DCOMP [..]

A recorrente alega ausência de dolo, atribuindo a responsabilidade à consultoria contratada. Contudo, a contratação de terceiros para a execução de obrigações tributárias não exime o contribuinte de sua responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. A diligência mínima exigiria a conferência dos dados e a comprovação dos créditos antes de sua utilização.

Das responsabilidades solidárias:

A imputação de responsabilidade solidária à Sra. Maria Eliza Reginaldo dos Santos, à STYLLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e ao Sr. Raul Ferreira fundamenta-se no art. 135, III, do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No presente caso, a Sra. Maria Eliza, como representante legal, e a STYLLUS/Raul, como mandatários, foram responsáveis pela transmissão das PER/DCOMPs contendo informações falsas e pelo não atendimento às intimações.

A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, apresentada pela recorrente, revela um *"vício no ato cadastral"* por *"utilização de documento RG falso"* de um dos sócios.

Embora este fato possa indicar que a VIVA MOTO EXPRESS EIRELI foi vítima de uma consultoria com irregularidades, não afasta a responsabilidade da empresa e de seus administradores pela supervisão e verificação da conformidade das declarações.

A alegação de *"inadvertida contratação"* não exime a responsabilidade pela infração à lei tributária, especialmente quando há um dever de diligência na escolha e supervisão dos prestadores de serviço e na verificação das informações declaradas em nome da pessoa jurídica.

A conduta de declarar um crédito inexistente para compensar débitos, sem qualquer lastro documental, configura infração à lei e, em tese, dolo, justificando a responsabilidade solidária.

Da Aplicação da Multa Isolada Qualificada e Representação Fiscal para Fins

Penais:

A aplicação da multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados encontra respaldo no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, sendo uma consequência direta da não homologação da compensação por fraude.

A Representação Fiscal para Fins Penais é uma medida cabível quando os elementos do processo indicam, em tese, a prática de crimes contra a ordem tributária, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Diante da ausência de comprovação do crédito, da falsidade das informações e da caracterização de fraude, as penalidades aplicadas pela fiscalização e mantidas pela DRJ são proporcionais e estão em conformidade com a legislação vigente.

Entendo até que o agravamento da penalidade seria discutível, mas é questão de mérito que não foi impugnada.

No mais, faço a ressalva que no presente caso não se aplica a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689/2023 que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Isto porque, em que pese estejamos falando do mesmo percentual de multa até então aplicável (150%), no caso concreto, o dispositivo legal que enseja a aplicação duplicada da multa de 75% é o §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003. Por sua vez, o agravamento em 50% da multa aplicável está previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, nenhum dos dois dispositivos foi alterado pela Lei n. 14.689/2023.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin